



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.935636/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.634 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. CSRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-82.406, proferido em 09 de Maio de 2018 pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo- SP, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 64.223,64.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 009833307, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 64.223,64. Valor na DIPJ: R\$ 64.223,64. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 67.012,41. CSLL devida: R\$ 2.788,77. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e

PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.956,18.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 32241.70123.200907.1.7.03-7475 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33810.83202.280307.1.7.03-9144.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL- R\$ 63.546,41 MULTA- R\$ 12.709,26 JUROS- R\$ 50.690,94”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que consoante dispõe o teor do despacho decisório, a mesma é devedora do valor de R\$ 63.546,41, decorrente de compensações realizadas através dos PER/DCOMP's, de nºs 32241.70123.200907.1.7.03-7475 e 33810.83202.280307.1.7.03-9144, sem a existência de crédito em valor suficiente que permitisse tal compensação.

Asseverou que o referido entendimento está incorreto, vez que a mesma possui crédito no valor de R\$ 67.012,41, provenientes de retenções de Contribuição Social Sobre o Lucro efetivadas pelas fontes pagadoras e incidentes sobre receitas decorrentes das atividades de prestação de serviços executados pela mesma, conforme informe de rendimentos emitidos pelas empresas tomadoras dos serviços.

Pugnou que o despacho decisório seja julgado totalmente improcedente e pleiteou a sua anulação e a total extinção do débito apurado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-82.406-DRJ/SPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 58.997,09 (e-fls. 178/183).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 201/222), destacando, em síntese, que:

“PLANEVE SA ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.953.340/0001-96, localizada na Rua Costa Ferreira, nº 106, Saúde, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20.221-240, por seu procurador que esta subscreve de acordo com a

própria procuração autenticada e da última alteração contratual acompanhada das cópias também autenticadas de seu RG (DOC. I), com fulcro no dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União Federal, bem como amparada no art. 136 da IN RFB nº 1717 de 17 de Julho de 2017, vem à presença de V. S.ª interpor RECURSO VOLUNTÁRIO em razão da decisão proferida pela 5ª TURMA DRJ/SPO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO no Acórdão nº 16-82.406 em que reconheceu em parte o direito creditório da Recorrente relativo à Declaração de compensação regularmente apresentada.

Assim, nos termos das razões recursais ora anexados a Recorrente pugna que seja reformada a decisão da 5ª TURMA DRJ/SPO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO no Acórdão 16-82.406 deferindo parcialmente o pedido de compensação feito pela recorrente.

I) DA TEMPESTIVIDADE

De início a Recorrente destaca a tempestividade do presente recurso.

A Recorrente recebeu o Acórdão objeto do presente Recurso através da EBCT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com Aviso de recebimento- AR em 31 de julho de 2018.

Assim, iniciado a contagem do prazo para a apresentação do recurso nos termos do caput do art. 135 da IN RFB nº 1717 de 17 de Julho de 2017 c/c art. 136 da mesma IN, combinado com o art. 5º c/c art. 33 do Decreto 70.235/72.

(...)

Assim, recebido o Acórdão em 31.07.2018 (terça feira) e iniciando-se a contagem do prazo no dia 01.08.2018 (Quarta feira), verifica-se que o termo final para a apresentação do recurso se expira em 30.08.2018 (Quinta feira).

Logo, protocolada, através do Sistema de Solicitação de Juntada de Documentos no Processo Eletrônico do Portal do e- CAC nesta data, patente é a tempestividade do presente Recurso.

II) DO MÉRITO RECURSAL

No voto, ora recorrido, o relator informa o seguinte:

(...)

Extrai-se do Acórdão proferido pela 5ª Turma DRJ/SPO da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que do valor de R\$ 64.223,64 relativo ao crédito de saldo negativo da CSLL não foi considerada a importância de R\$ 270,37.

Isto porque, a autoridade julgadora não reputou o total das retenções sofridas pela Recorrente em notas fiscais no valor de R\$ 67.012,41, lançadas no PERDCOMP as fls. 04/05, 31/34 e DIPJ- ficha 17, fl. 92.

Observa-se que tal valor não foi considerado, tão somente, pelo fato de a RFB, após cruzamento eletrônico das informações prestadas pelo contribuinte, ora Recorrente, no

PER/DCOMP (detalhamento do crédito) com os dados eletrônicos do seu sistema, em especial as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte não terem sido confirmadas.

Inicialmente, ressalte-se que, a 5ª Turma DRJ/SPO confirma que a Receita de prestação de serviços oferecida para a tributação na linha 08 que consta na ficha 6A da DIPJ é compatível com a CSRF utilizada na formação do saldo negativo da CSLL.

Além disso, o Acórdão destaca que, de acordo com o parágrafo 2º do art. 943 do RIR que o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...)

Desta forma, verifica-se que a Recorrente agiu totalmente de acordo com a Lei quando aproveitou as retenções que constam nos Comproverantes de Rendimentos pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras e que constam nos autos do presente processo.

Além do mais, a Recorrente demonstrou que as receitas correspondentes foram totalmente incluídas na base de cálculo do imposto, o que foi corroborado, inclusive, pelo voto do ilustríssimo Relator do Acórdão, ora guerreado.

A Recorrente aproveita a oportunidade e junta cópia dos lançamentos contábeis das retenções anotadas no PERDCOMP/DIPJ, devidamente esclarecidos através de planilhas.

(...)

Dessa forma, diante de todos os documentos que constam nos autos, como; comprovantes de rendimentos, notas fiscais, lançamentos contábeis, demonstrado está a exaustão que a Recorrente comprovou que sofreu retenções das fontes pagadoras e tem direito à importância integral do saldo negativo da CSLL de R\$ 78.531,54, para a compensação requerida no PER/DCOMP fls. 48/53.

Diante de todo exposto a recorrente requer que seja reformada a decisão da 5ª TURMA DRJ/SPO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO no Acórdão 16-82.406 no sentido de deferir totalmente o pedido de compensação feito pela recorrente.

3) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, restando cabalmente demonstrado o direito de restituição da Recorrente, almeja a contribuinte seja recebido e acolhido in totum o presente recurso, de forma a:

- 01) Converter o processo em diligência para que a autoridade tributária confirme através dos documentos físicos, fiscais e contábeis as retenções sofridas em notas fiscais pela Recorrente, tendo em vista que no Acórdão recorrido não foram acatados todos os valores pelo único fato de as informações não terem sido confirmadas nas DIRF's que constam no sistema eletrônico da RFB e;
- 02) com ou sem a realização da diligência requerida no item anterior, reformar a decisão recorrida, considerando o saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 64.223,64, no sentido

de reconhecer o seu direito à integral compensação dos valores apontados no PER/DCOMP”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL ano-calendário 2004, que conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, não homologando as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP nºs 32241.70123.200907.1.7.03-7475 e 33810.83202.280307.1.7.03-9144.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 178/183):

“(…)

Conclusão

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para confirmar o saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2004 no valor de

R\$ 63.953,27, reconhecendo a diferença de crédito de R\$ 58.997,09, para fins de compensação do saldo devedor vinculado ao presente processo”.

Da Contribuição Social Retida na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução da Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do

imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou ao recurso interposto mapa de retenção de CSRF (e-fls. 217/219), cópia da razão contábil ano calendário 2004 (e-fls. 220/222).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado